

MINUTA DE PROJETO DE LEI

Autor: Prefeito Municipal, CLÁUDIO DE LIMA SÍRIO

Cria e institui no Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração - PCCR a carreira de Agente Tributário, na Secretaria Municipal de Finanças e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Angra dos Reis aprova e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I **Das Disposições Preliminares**

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a criação no Quadro Permanente da Prefeitura Municipal de Angra dos Reis, no Grupo Ocupacional Infra – estrutura e no Funcional Superior o Cargo de Agente Tributário, da Secretaria Municipal de Finanças, instituindo-o no Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração – PCCR, de que trata a [Lei Municipal nº 1.683, de 26 de maio de 2006](#).

CAPÍTULO II **Dos Objetivos e Atribuições**

Art. 2º O cargo de Agente Tributário tem por objetivo auxiliar no incremento da arrecadação e a prática da fiscalização em padrões de eficiência e qualidade exigidos pela demanda fiscal do Município, mediante o reconhecimento dos resultados alcançados.

Art. 3º São atribuições dos titulares do cargo de Agente Tributário aquelas prescritas no Anexo I desta Lei.

CAPÍTULO III **Da Organização do Cargo e da Jornada de Trabalho**

Art. 4º Ficam criados no Município de Angra dos Reis 20 (vinte) vagas para a categoria de Agente Tributário.

Art. 5º A jornada de trabalho dos ocupantes do cargo de Agente Tributário é de 35 (trinta e cinco) horas semanais, com remuneração fixada para a carreira no Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração – PCCR.

CAPÍTULO IV **Da Carreira de Agente Tributário**

Seção I **Da Investidura**

Art. 6º A investidura no cargo de Agente Tributário depende de aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, conforme dispuser o respectivo edital, para a classe e padrão iniciais.

Art. 7º Os requisitos necessários para a investidura e as atribuições do cargo são os constantes do Anexo I.

Seção II Do Exercício e da Lotação

Art. 8º Os Agentes Tributários serão lotados na Secretaria de Finanças, não podendo ter exercício em serviço ou repartição diferente dessa, salvo nos casos previstos em lei.

CAPÍTULO V Do Desenvolvimento Funcional

Seção I Das Disposições Gerais

Art. 9º. O desenvolvimento funcional do Agente Tributário tem por objetivo:

I – incentivar a melhoria do desempenho na execução das atribuições do cargo;

II – oferecer perspectivas de progressão na carreira;

III – incentivar a qualificação profissional e o aprimoramento das técnicas e formas de exercício das atribuições do cargo.

Art. 10. O desenvolvimento funcional dá-se por Progressão e Promoção.

Seção II Da Progressão e Promoção

Art. 11. Os procedimentos de progressão e promoção obedecerão às normas instituídas nas Seções I e II do Capítulo V, da [Lei Municipal nº 1.683, de 26 de maio de 2006](#).

Art. 12. A Secretaria Municipal de Finanças desenvolverá programas de qualificação para o Agente Tributário, em parceria com a Subsecretaria de Treinamento da Secretaria Municipal de Modernização e Gestão de Pessoal, com vistas a:

I - formação inicial e preparação do Agente Tributário para o exercício das atribuições do cargo, propiciando-lhe conhecimento, métodos, técnicas e habilidades;

II - preparação do Agente Tributário para o exercício de função de coordenação e assessoramento.

CAPÍTULO VI Da Remuneração

Seção I Do Vencimento

Art. 13. O vencimento do cargo de Agente Tributário, expresso em Classes e Padrão é organizado na conformidade do Anexo IV da [Lei Municipal nº 1.683, de 26 de maio de 2006](#).

CAPÍTULO VII Dos Deveres e Vedações

Art. 14. São deveres dos integrantes da carreira de Agente Tributário, dentre outras previstas em Lei:

I - desempenhar com zelo e justiça os serviços a seu cargo;

II – zelar pela fiel execução dos trabalhos da administração tributária e pela correta aplicação da legislação tributária;

III - observar sigilo funcional quanto à matéria dos procedimentos em que atuar e, especialmente, naqueles que envolva diretamente os interesses da Administração Tributária;

IV - representar à autoridade competente sobre irregularidades que afetem o bom desempenho de suas atividades funcionais, bem como qualquer situação definida em Lei como crime;

V - busca do aprimoramento contínuo, com vista ao aperfeiçoamento de seus conhecimentos de legislação e da política tributária;

VI - relacionar-se com cordialidade e presteza com as autoridades superiores e com os contribuintes, mantendo a dignidade e a independência profissional, e zelando pelas prerrogativas do cargo;

VII - apresentar-se, no exercício de suas funções, de forma condizente com o cargo que exerce, tanto no aspecto de apresentação pessoal, como na conduta moderada, onde seus atos, expressões, forma de comunicação e comportamento demonstrem equilíbrio, sobriedade e discrição;

VIII - zelar pelo prestígio da categoria, da dignidade profissional e do aperfeiçoamento de sua instituição;

XII - assistir, assessorar e prestar apoio, quando solicitado ou quando presenciar procedimentos fiscais, nos quais o colega esteja sofrendo ou na iminência de sofrer qualquer forma de embaraço ao desempenho de suas atribuições.

Art. 15. Além das vedações inerentes à sua condição de servidor público civil, é vedado aos integrantes da carreira de Agente Tributário, exceto o servidor aposentado, mesmo em licença ou afastamento de qualquer natureza:

I - exercer qualquer outra atividade incompatível com o exercício da função, na forma da Lei;

II - exercer assessoria ou consultoria em matéria tributária, contábil e de auditoria em matéria tributária, para contribuintes;

III - participar de sociedade comercial, exceto na forma da Lei;

IV - exercer, cumulativamente, qualquer outra função pública, salvo uma de magistério

CAPÍTULO IX Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 16. O Secretário Municipal de Finanças no prazo máximo de 30 (trinta) dias, providenciará as normas regulamentadoras desta Lei, fazendo-as encaminhar ao Chefe do Poder Executivo, que em 30 (trinta) dias fará publicar e circular o respectivo Decreto.

Art. 17. As despesas com a aplicação desta Lei correm à conta das dotações próprias consignadas no orçamento geral do Município, suplementadas se necessário.

Art. 18. O Anexo I da presente Lei passam a fazer parte integrante da Lei nº 1.683, de 26 de maio de 2006, para todos os efeitos legais.

Art. 19. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Angra dos Reis, XX/XX/2025.

Cláudio de Lima Sírio
Prefeito

Anexo I
Agente Tributário

Requisitos:

Escolaridade: Nível Superior

Curso Específico: Licenciatura plena ou bacharelada em todos os cursos de graduação.

Referência Salarial: Classe Inicial do Quadro de Nível Superior

Atribuições:

1. São atribuições do cargo de Agente Tributário:

- Executar tarefas relativas à preparação de processos administrativos fiscais, dando-lhes a devida forma, para possibilitar o cumprimento das formalidades legais;
- Elaborar relatório de atividades executadas bem como relatórios específicos quando solicitado referentes à sua área;
- Realizar pesquisa e seleção de textos jurídicos de natureza fazendária, quando solicitado por seus superiores;
- Atender o público em geral, averiguando suas necessidades para prestar informações, instruir sobre o cumprimento da legislação tributária ou encaminhá-los;
- Executar tarefas auxiliares de registro e manuseio de documentos fiscais;
- Examinar os documentos recebidos, verificando sua exatidão, procedendo de acordo com as normas, para possibilitar o processamento dos mesmos e assinalando os itens comuns;

- Consultar, dar andamento, fazer o controle e informar processos administrativos no setor onde atue;
- Coletar dados referentes a informações solicitadas examinando documentos ou realizando averiguações, para elaborar as respostas;
- Conferir e expedir guias de tributos e multas;
- Conferir e expedir certidões, demonstrativos e outros documentos a serem entregues ao contribuinte ou anexados a processos administrativos;
- Proceder registros em sistema informatizado por decisão administrativa ou judicial e demais hipóteses legalmente previstas;
- Proceder estudos específicos, coletando e analisando dados e examinando trabalhos especializados sobre administração fazendária, para colaborar nos trabalhos técnicos relativos a projetos básicos de ação e para se atualizar em questões relativas à aplicação das leis e regulamentos sobre assuntos tributários;
- Exercer outras atribuições que lhe forem cometidas pelo Secretário Municipal de Finanças.